

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator EDUARDO TUMA

Ref.: Acompanhamento da Execução do Contrato 06/2019-SGM/SECOM, celebrado entre a Secretaria do Governo Municipal (SGM)/Secretaria Especial de Comunicação (SECOM) e a empresa Fator F Inteligência em Comunicação Ltda.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Conclusivo de Acompanhamento da Execução do Contrato 06/2019-SGM/SECOM, celebrado entre a Secretaria do Governo Municipal (SGM)/Secretaria Especial de Comunicação (SECOM) e a empresa Fator F Inteligência em Comunicação Ltda., cujo Relatório Preliminar desta Coordenadoria está acostado à peça 24.

O objeto contratado é a prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, sob o regime de execução de empreitada por preços unitários.

O acompanhamento do edital da Concorrência 002/SGM/SECOM/2017, que deu origem ao contrato, consta do eTCM 008436/2017. Em Acórdão prolatado em 12.05.21, que transitou em julgado em 08.07.21, o edital foi acolhido por maioria (peças 31 e 37, do eTCM 008436/2017).

As análises formais da concorrência, do contrato e de dois termos aditivos constam do eTCM 008690/2020, pendente de julgamento.

Oficiados o Secretário do Governo Municipal e o Secretário Especial de Comunicação (peças 27/28 e 33/34), apenas o Secretário de SECOM se manifestou (peças 41 e 43).

Foram intimadas as fiscais do contrato Kátia Gomes Niglio, Daniely Pereira Bispo da Silva e Maria Isabel Araújo da Silveira Cintra (peças 30/32 e 36/38). A primeira não apresentou esclarecimentos (peça 43) e as outras duas subscrevem o mesmo documento como resposta à intimação (peça 42).

A Contratada foi devidamente intimada (peças 29 e 35), mas deixou transcorrer “in albis” o período assinalado para eventual manifestação (peça 43).

Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria (peça 44) para manifestação, “[...] tendo em vista os documentos e informações apresentados pela Origem (peças 41 e 42 dos autos)”.

Considerando que as alegações do Sr. Secretário de SECOM e das Fiscais do Contrato têm o mesmo teor, serão analisadas em conjunto e designadas simplesmente como SECOM.

Passa-se a analisar os apontamentos constantes do item 4 – Conclusão do Relatório Preliminar de Acompanhamento da Execução Contratual (pp. 17/19, peça 24), seguidos dos esclarecimentos da SECOM e da análise da Coordenadoria I.

2. ANÁLISE

2.1. Subitem 4.1 da Conclusão (p. 17, peça 24)

4.1. Houve excesso de empenhamento de recursos para o exercício de 2021, cuja adequação se faz necessária, em respeito ao princípio da anualidade do orçamento. (subitem **3.2.1.**) (grifos no original)

Alegações da SECOM (p. 1, peças 41 e 42)

Afirma que em 09.02.21, o empenho 16.063/21, no valor de R\$1.347.440,69, foi utilizado para pagar as despesas de 01.01.21 a 07.04.21 e o empenho 24.041/21, de R\$ 3.298.991,11, foi destinado ao pagamento dos serviços entre 07.04.21 e 31.12.21, ficando respeitado o princípio da anualidade.

Os restantes quatro meses do contrato ora vigente serão pagos com recursos do orçamento do próximo exercício, tendo em vista que o contrato é executado no período de 08.04.21 a 07.04.22.

Análise da Coordenadoria I

Verifica-se que o empenho 16.068/21¹, no valor de R\$ 1.347.440,69, foi parcialmente cancelado no valor de R\$ 182.844,70, sendo liquidado e pago R\$ 1.164.595,99; o empenho 24.041/21 foi parcialmente cancelado no valor de R\$ 2.000.000, sendo liquidado e pago R\$ 1.298.891,17 e,

¹ Entendemos que a SECOM se equivocou em sua manifestação ao informar o empenho 16.063/21.

em 07.07.21, foi emitido o empenho 53.304/21, no valor de R\$ 2.182.944,70. Considera-se o apontamento superado.

2.2. Subitem 4.2 da Conclusão (p. 17, peça 24)

4.2. No período de 26.02 a 10.03.21, o contrato ficou sem fiscal, restando apenas a atuação da gestora do contrato, situação que foi regularizada em 11.03.21, com a nomeação dos novos fiscais e da nova gestora. (subitem **3.3.1**) (grifos no original)

Alegações da SECOM (p. 1, peças 41 e 42)

Afirma que o contrato ficou sem os fiscais de 26.02 a 10.03, durante reestruturação da equipe de SECOM, que, neste período, a Gestora respondeu, excepcionalmente, como fiscal, e que não houve prejuízo à gestão administrativa do contrato.

Análise da Coordenadoria I

A Secretaria confirma o apontamento e afirma que a gestora do contrato atuou também como fiscal, o que torna o apontamento superado, o qual é considerado superado em virtude da justificativa apresentada.

2.3. Subitem 4.3 da Conclusão (p. 17, peça 24)

4.3. A utilização do índice IAF (Indicador de Desempenho pela Avaliação da Fiscalização) de 0,97, e não de 0,975, embora não resulte em diferença de valor relevante, trata-se de divergência procedimental que irá repercutir ao longo de toda a execução e não está prevista no contrato. (subitem **3.3.3.a**) (grifos no original)

Alegações da SECOM (p. 2, peças 41 e 42)

Afirma que a tabela de lançamento das produções mensais e seus referidos cálculos, incluindo o Indicador de Desempenho pela Avaliação da Fiscalização (IAF), consta do Edital, sendo aplicada desde o início do contrato e que os itens aos quais o mencionado índice de 0,975 foi aplicado não são numerosos e, como aponta a própria auditoria, não representaram valores substanciais. No entanto, a partir de agora a SECOM ficará atenta para que o índice correto seja utilizado, com a observância dos 03 (três) dígitos.

Análise da Coordenadoria I.

Considera-se o apontamento atendido, tendo em vista as medidas corretivas anunciadas pela Secretaria.

2.4. Subitem 4.4 da Conclusão (pp. 17/18, peça 24)

4.4. Quanto ao prazo de entrega, constata-se que os itens 6.1.1, 6.1.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4, 6.3.5, 6.4, 6.5.1, 6.5.2, 6.5.3, 6.6.1, 6.6.2, 6.6.3 foram entregues no prazo previsto, com base na afirmação dos fiscais do contrato, e os produtos tinham a qualidade esperada ou superior, com exceção do item 6.1.2, cuja qualidade foi atendida com ressalvas, resultando no desconto de valor correspondente à aplicação do índice IAF. (subitem **3.3.3.a**) (grifos no original)

Alegações da SECOM (p. 2, peças 41 e 42)

Alega que embora a qualidade do item 6.1.2. tenha sido atendida com ressalvas, o serviço foi realizado a contento e a ressalva foi devidamente penalizada.

Análise da Coordenadoria I

Considera-se o apontamento superado, tendo em vista as justificativas da Secretaria.

2.5. Subitens 4.5 e 4.6 da Conclusão (p. 18, peça 24)

4.5. Sob o aspecto formal, as Ordens de Serviço no processo de pagamento possuem data de emissão e de previsão de entrega dos produtos, mas não estão assinadas pelas partes; já o termo de recebimento dos produtos não está datado e nem assinado, o que inviabiliza avaliar se realmente os produtos foram entregues no prazo fixado. Assim, não está sendo observada a cláusula 7.1, XVIII, letra “h” do Contrato (subitem **3.3.3.a**).

4.6. É necessário aperfeiçoar os controles internos da execução contratual de forma que fique evidenciado que a contratada cumpriu os prazos estabelecidos. (subitem **3.3.3.a**) (grifos no original)

Alegações da SECOM (p. 2, peças 41 e 42)

Afirma que algumas OS's estavam sem assinaturas entre as partes e os Termos de Recebimento sem datas nem assinaturas e que se tratou de erro formal, já corrigido.

Informa que o documento de "ATESTES", que faz parte dos processos de pagamento, contém a confirmação, com assinatura da fiscal e da Gestora, de que os serviços foram executados a contento, corrigindo parcialmente o erro formal apontado, já sanado, e que para melhor aperfeiçoar a execução contratual, todos os procedimentos estão sendo revistos.

Análise da Coordenadoria I

Cumpra esclarecer que o "Ateste" tem finalidade diversa do Termo de Recebimento: este trata da entrega efetiva de cada um dos produtos nos prazos diversos estipulados no contrato que pode ser em horas, dias e/ou mês; já o Ateste, trata da confirmação do recebimento dos produtos de forma genérica e geral, ou seja, o Termo de Recebimento é que detalha a entrega dos produtos e dá suporte ao ateste e não o contrário.

Todavia, tendo em vista que a SECOM corrigiu a falta de assinaturas nas OSs e se comprometeu a revisar todos os procedimentos, inclusive, corrigindo o erro identificado, consideram-se superados os apontamentos.

2.6. Subitem 4.7 da Conclusão (p. 18, peça 24)

4.7. Quanto às Ordens de Serviço 2233 a 2235, é preciso que a contratada e/ou a SECOM esclareça(m) por que para alguns posts não havia respondente designado. (subitem **3.3.3.b**) (grifos no original)

Alegações da SECOM (p. 2, peças 41 e 42)

Alega que:

A Ordem de Serviço (OS) 2233 remete ao item 6.5.1 do Termo de Referência - Conteúdo para Redes Sociais (Média Complexidade), dizendo não ter sido encontrado o respondente designado, que é o operador da ferramenta que faz a análise de uma postagem.

Não se aplica, neste caso, a figura do respondente designado, uma vez que não há a análise, apenas as postagens.

Já em relação às OSs 2234 e 2235 (6.5.3 Acompanhamento Online), esclarecemos que utilizamos uma plataforma de monitoramento de redes sociais, que nos auxilia na análise e encaminhamento das postagens realizadas por usuários das redes. As análises são feitas individualmente. Antes de finalizar cada chamado, o operador informa qual é o seu nome em um campo. Nestes casos apontados pela auditora, o profissional não preencheu o referido campo antes de fechar o chamado e, por esta razão, a

indicação de "Sem Respondente". Esta conduta foi objeto de recomendação desta SECOM à Contratada.

Análise da Coordenadoria I

Ressalte-se que a contratada deve se atentar para atender aos procedimentos operacionais citados e, considerando as medidas adotadas pela Secretaria, o apontamento está superado.

2.7.Subitens 4.8 e 4.9 da Conclusão (p. 18, peça 24)

4.8. Tendo em vista que houve pagamento de vídeos não publicados, é necessário que a SECOM esclareça como controla os valores pagos referentes aos vídeos não publicados e se os vídeos foram publicados posteriormente a janeiro/21, com o respectivo link de acesso e, caso não tenham sido publicados, qual o motivo e quem deu causa. (subitem **3.3.3.b**)

4.9. Em relação aos Podcast das ordens de serviços nº 2294 e 2295, apesar de terem sido pagos, não foram publicados em janeiro/21, situação que precisa ser esclarecida pela SECOM. (subitem **3.3.3.b**) (grifos no original)

Alegações da SECOM (pp. 2/3, peças 41 e 42)

Afirma que os vídeos e os podcasts foram efetivamente produzidos (captados e editados), conforme banco de dados dedicado Dropbox, e sua publicação se dá de acordo com a avaliação de oportunidade da SECOM, que pode optar por não publicá-los, permanecendo os vídeos e os podcasts de propriedade da Municipalidade.

E que, no caso dos vídeos, estes permanecem para fins de registro histórico, tal como previsto no edital da licitação, "item 6.3.1. Captação de Vídeo".

Destaca que algumas variáveis podem concorrer para a não publicação, especialmente as relacionadas à dinâmica da gestão pública, como a atualização de ações, programas e medidas introduzidos pela administração pública, sobretudo neste período de pandemia, que exige a constante renovação de conteúdos e, por consequência, da programação das redes.

Análise da Coordenadoria I

Com base nas justificativas apresentadas, consideram-se os apontamentos superados.

2.8. Subitem 4.10 da Conclusão (p. 18, peça 24)

4.10. A SECOM e/ou a contratada deve(m) esclarecer as divergências apontadas e apresentar os documentos comprobatórios de que os profissionais que atuam na execução do contrato atendem ao perfil estabelecido na licitação e no contrato. (subitem **3.3.3.c**) (grifos no original)

Alegações da SECOM (p. 3, peças 41 e 42)

Afirma que foi verificada, de fato, divergência de nomes entre a equipe oferecida na proposta da contratada por ocasião do certame e a equipe que iniciou a prestação do serviço à época e que tal divergência foi apenas de nomes e não de qualificações e competências e, mesmo com pessoas distintas, as qualificações e competências são suficientes, conforme cláusulas do edital e do contrato.

Alega que os serviços foram devidamente prestados e assim permanecem até o presente momento e que a equipe atual da Secom, para se manifestar sobre o período pretérito, por não estar no cargo à época, convocou a contratada para prestar esclarecimentos e documentos adicionais comprobatórios da qualificação de cada membro integrante das equipes de prestação de serviço, à época e atual, a qual foi juntada ao processo.

Análise da Coordenadoria I

A Secom confirma o apontamento e informa que foi juntada documentação adicional, a qual não foi trazida ao presente processo e nem foi citado em qual processo se encontra.

Ressalte-se que a qualificação técnica dos profissionais foi elaborada e exigida no edital pela própria SECOM e a comprovação da qualificação também e, portanto, já deveria constar dos autos da licitação toda a documentação necessária, mesmo considerando a competência e a qualidade dos profissionais envolvidos na execução do ajuste.

Na análise desse mesmo tema, no eTCM 008690/2020, foi apresentada a documentação comprobatória da capacitação da equipe técnica à época da licitação e da contratação, concluindo-se pela (p. 8, peça 98):

- Ratificação da infringência legal ao Contrato nº 06/2019-SGM/SECOM:

- Não há documentos comprobatórios das classificações nos perfis da equipe que efetivamente foi designada para a execução do contrato de forma a subsidiar a verificação do atendimento aos itens 5.2 e 11 do anexo II do edital, em infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (item 15.1);

Considerando que o apontamento ora tratado tem conteúdo similar ao tratado no eTCM citado, reitera-se o apontamento.

2.9. Subitem 4.11 da Conclusão (p. 18, peça 24)

4.11. É necessário que a SECOM passe a juntar, nos processos de pagamento, o comprovante da consulta ao CADIN. (subitem **3.3.3.d**) (grifos no original)

Alegações da SECOM (p. 3, peças 41 e 42)

Informa que as certidões atualizadas constam do SEI 6010.2020/0002950-5, em atendimento à Portaria SF 170/20, art. 3º, incisos I e III, e constará no respectivo processo de pagamento.

Análise da Coordenadoria I

Em consulta ao processo citado, constatou-se a consulta ao CADIN, com a respectiva juntada do documento aos autos (vol. II, doc. 045807640). Assim, considera-se atendido o apontamento.

2.10. Subitem 4.12 da Conclusão (pp. 18/19, peça 24)

4.12. Em relação aos controles adotados na execução do contrato, são considerados adequados, todavia, há falhas pontuais comentadas ao longo do relatório que precisam ser revistas pela SECOM. (grifo no original)

Alegações da SECOM (p. 4, peças 41 e 42)

Informa que diante das inconsistências apontadas, foram implementadas medidas que fortaleceram a execução contratual.

Análise da Coordenadoria I

Com base nas medidas adotadas pela Secretaria, considera-se superado o apontamento.

2.11. Subitem 4.13 da Conclusão (p. 19, peça 24)

4.13. Recomenda-se que a SECOM se atente para a correta movimentação dos empenhos, respeitando o princípio da anualidade. (subitem **3.2.2.**) (grifos no original)

Alegações da SECOM (p. 4, peças 41 e 42)

Informa que, conforme item 4.1, estão atentos à correta movimentação dos empenhos e buscando nos processos melhoria contínua.

Análise da Coordenadoria I

Com base na medida adotada pela Secretaria, considera-se superado o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Com base nos documentos colacionados aos autos, conclui-se que as impropriedades apontadas na análise da execução do Contrato 06/2019-SGM/SECOM, firmado entre a SECOM/SGM e a empresa Fator F Inteligência em Comunicação Ltda., foram justificadas e/ou superadas e/ou corrigidas de forma a sanar os apontamentos, com **exceção** do seguinte:

4.10. A SECOM e/ou a contratada deve(m) esclarecer as divergências apontadas e apresentar os documentos comprobatórios de que os profissionais que atuam na execução do contrato atendem ao perfil estabelecido na licitação e no contrato. (subitem **3.3.3.c**) (grifos no original)

À consideração superior.

Em 20.09.21

**SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA
ALBARELLO**
Agente de Fiscalização

**CAMILA ALEXANDRA MAJER
BALDRESCA**
Supervisora de Equipes de Fiscalização e
Controle 2

De acordo, em 23.09.21

GUSTAVO FELIPE RIPPER C. T. DE SOUZA
Coordenador Chefe de Fiscalização e
Controle I - Substituto